



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS - CAMPUS XIX -  
CAMAÇARI/BA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIANA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA DANTAS**

**FOI BOM ENQUANTO DUROU:**

CONTROVÉRSIA NA CLASSIFICAÇÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* ENQUANTO  
CONCEITO JURÍDICO ULTRAPASSADO PARA A DISSOLUÇÃO  
SOCIETÁRIA/EXCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS  
LIMITADAS

Camaçari  
2025

**MARIANA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA DANTAS**

**FOI BOM ENQUANTO DUROU:**  
CONTROVÉRSIA NA CLASSIFICAÇÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* ENQUANTO  
CONCEITO JURÍDICO ULTRAPASSADO PARA A DISSOLUÇÃO  
SOCIETÁRIA/EXCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS  
LIMITADAS

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora Prof<sup>a</sup> MSc: Kadja Maria Ribeiro Parente

Camaçari  
2025

## TERMO DE APROVAÇÃO

**MARIANA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA DANTAS**

### **FOI BOM ENQUANTO DUROU:**

**CONTROVÉRSIA NA CLASSIFICAÇÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* ENQUANTO  
CONCEITO JURÍDICO ULTRAPASSADO PARA A DISSOLUÇÃO  
SOCIETÁRIA/EXCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de  
Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus  
XIX.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA:**

---

Nome:  
Instituição:

---

Nome:  
Instituição:

---

Nome:  
Instituição:

Aos meus pais, faróis no mar da incerteza.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Michel e Gilda Dantas por todo o apoio ao longo de cada um desses cinco anos de graduação, mas, principalmente, por serem incentivadores incondicionais dos meus sonhos acadêmicos. Obrigada pela participação cuidadosa em cada um dos meus passos ao longo desta jornada, inclusive na leitura atenta deste trabalho, completamente oposto às suas áreas de atuação.

À minha querida orientadora, Kadja Maria, que me guiou pelos caminhos da monitoria em Direito Empresarial I, Direito Empresarial II e agora, por fim, na Monografia, o meu agradecimento pela partilha contínua de conhecimento, pelo acolhimento e “amadrinhamento” na área que escolhi profissionalmente. Sou grata por cada um dos momentos de identificação e pelo aprendizado nas nossas – pouquíssimas - diferenças.

Não há como dissociar, neste momento de encerramento do curso, a minha própria imagem dos meus amigos e companheiros de graduação: Giovanna, Caio Oliveira, Maiara, Victória e Mariana D., que se tornaram também corresponsáveis pela conclusão deste curso de graduação. Cada momento compartilhado com vocês me conduziu a quem sou hoje.

Aos futuros colegas de profissão, que hoje tenho também a alegria de chamar de amigos, Hélio Amaral e André Rocha, com quem compartilhei aprendizados, desafios e conquistas. Agradeço profundamente pelo apoio, pelo incentivo constante e pela parceria generosa ao longo dessa caminhada. Cada conversa, troca de ideias e gesto de companheirismo contribuiu de forma significativa para o início da minha trajetória profissional, tornando essa etapa ainda mais rica e inesquecível.

Por fim, estendo minha gratidão àqueles que, mesmo não sendo citados nominalmente ao longo destes agradecimentos, foram fundamentais para que esta jornada chegasse ao fim. Aos que, com gestos silenciosos, palavras de encorajamento, escuta atenta ou simples presença, contribuíram para que eu encontrasse forças nos momentos de cansaço e incerteza. A todos vocês, meu mais sincero e afetuoso agradecimento — esta conquista também é, em parte, de vocês.

"Sempre chega a hora em que descobrimos que sabíamos muito mais do que antes julgávamos."

*José Saramago*

## RESUMO

Discute-se as publicações mais relevantes sobre a quebra da *affectio societatis* como fator determinante para dissolução societária/exclusão de sócio em sociedades empresárias e decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça. Esta produção parte do seguinte questionamento: De que forma o padrão de decisões contemporâneas acompanha a proclamada obsolescência - pela doutrina e pesquisadores contemporâneos - do instituto da *affectio societatis* enquanto marco decisivo para exclusão de um sócio em sociedades limitadas? Estabeleceu-se como objetivo a revisitação dos conceitos de *affectio societatis* e das sociedades empresárias de responsabilidade limitada; construindo comparação no campo teórico e prático das teses defendidas e aplicadas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como no STJ e discussões doutrinárias contemporâneas. Utilizou-se o método dedutivo, uma vez que o conteúdo presente nas informações analisadas foi utilizado para construir as ponderações e resultados presentes neste trabalho. Em caráter preliminar, apresentou-se revisão bibliográfica, sequenciada pelo empirismo presente nas análises qualitativa e quantitativa. Verificou-se que em movimento inédito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2024, pela insuficiência da *affectio societatis* como critério para exclusão de sócio e dissolução parcial, coadunando com a doutrina mais moderna;

**Palavras-chave:** Direito empresarial. *Affectio Societatis*. Sociedades limitadas. Dissolução societária. Exclusão de sócio. Preservação da empresa.

## ABSTRACT

This study examines the most relevant publications regarding the breakdown of *affectio societatis* as a determining factor for corporate dissolution or partner exclusion in business companies, alongside recent decisions issued by the São Paulo State Court of Justice and the Superior Court of Justice. The research is guided by the following question: To what extent do contemporary judicial rulings reflect the proclaimed obsolescence—by legal scholars and contemporary doctrine—of the *affectio societatis* as a decisive standard for excluding a partner in limited liability companies? The main objective is to revisit the concepts of *affectio societatis* and limited liability business companies, constructing a comparative analysis—both theoretical and practical—of the arguments applied by the São Paulo Court of Justice and the STJ, as well as the current doctrinal debates. The study adopts the deductive method, since the content drawn from the analyzed information served as the basis for the reasoning and conclusions presented throughout the work. Initially, a literature review was conducted, followed by empirical research with qualitative and quantitative analyses. It was found that, in an unprecedented shift, the Superior Court of Justice ruled in 2024 that *affectio societatis* is insufficient as an autonomous criterion for partner exclusion or partial dissolution, aligning itself with the more modern doctrinal approach.

**Keywords:** Business Law. *Affectio Societatis*. Limited Liability Companies. Company Dissolution. Partner Exclusion. Business Continuity.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DAS SOCIEDADES LIMITADAS.....</b>	<b>14</b>
2.1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS SOCIEDADES LIMITADAS NO BRASIL.....	14
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E RELEVÂNCIA PARA O CENÁRIO EMPRESÁRIO NACIONAL.....	16
2.3	QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES LIMITADAS E A SUA CAPACIDADE ASSOCIATIVA.....	21
<b>3</b>	<b>DISCUSSÃO SOBRE <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i>.....</b>	<b>25</b>
3.1	CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	25
3.2	ANALOGIAS LEGAIS.....	28
<b>4</b>	<b>VICISSITUDES DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i>.....</b>	<b>31</b>
4.1	DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA E EXCLUSÃO DE SÓCIOS.....	31
4.2	A PROBLEMÁTICA NA DISSOLUÇÃO EMPRESARIAL DECORRENTE DA QUEBRA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> .....	35
4.3	ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ANO DE 2024....	40
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A economia brasileira gravita, sob muitos aspectos, em torno de um elemento central: as empresas nacionais; protagonistas de expressiva capacidade gerativa de empregos, movimentação do mercado interno, e contribuição para o crescimento de diferentes setores produtivos. Para além do viés social, elas são fontes importantes de arrecadação tributária e fortalecem o papel do Estado na formulação de políticas públicas. Por isso, compreender o funcionamento das empresas e os fundamentos jurídicos que garantem sua continuidade é essencial para refletir sobre a manutenção dessas estruturas, que são fundamentais para o desenvolvimento e a estabilidade da economia nacional.

Dentro do espectro da relevância empresarial para o cenário nacional, as sociedades empresárias de responsabilidade limitada são, em número, o tipo empresarial com maior expressividade empresarial brasileira, consagrando-se como o mais adotado por empresários no Brasil (cf. SEBRAE, 2024). Sua popularidade se deve, principalmente, à segurança patrimonial que oferecem aos sócios, que adicionalmente usufruem de maior flexibilidade nas negociações e decisões comerciais.

As sociedades limitadas configuram uma espécie societária que permite a constituição de uma sociedade empresária por pessoas físicas ou jurídicas, sob a forma de um ente dotado de personalidade jurídica própria. Uma de suas mais latentes características, e talvez maior vantagem almejada pelo empresariado, é a separação patrimonial entre os bens da sociedade e os bens particulares de seus sócios, conferindo maior segurança jurídica ao empresário e, conseqüentemente, à atividade empresarial. No contexto brasileiro, sua implementação representou um avanço relevante no cenário econômico, que se popularizou entre a constituição de empresas de menor porte. Atualmente se consagra também entre estruturas societárias de maior complexidade e capitalização.

O conceito da *affectio societatis*, temática central desta produção, e, originalmente, do tipo societário em comento, nasce propriamente do propósito de desenvolvimento de uma atividade econômica de maneira conjunta, unificando nesta ideia a compreensão do princípio de uma sociedade empresária, uma vez este instituto se relaciona intimamente com a motivação e a intenção compartilhada que fundamentam a constituição e a continuidade da sociedade. A *affectio societatis* refere-se ao vínculo

de associação e colaboração mútua entre os sócios, elemento essencial para assegurar o compromisso necessário ao funcionamento e à consecução dos objetivos sociais, nas denominadas sociedades de pessoas (cf. Coelho, 2011).

Com registros históricos que aludem ao período do direito romano, a *affectio societatis* se consolidou no direito brasileiro como elemento-chave para constituição societária, representando, nesta relação, algo que, em metáfora, poderia ser associado como um prolongado aceno de prosseguimento, o reiterado aceite para que uma sociedade empresária seguisse o curso projetado pelo seu quadro societário. Há de se reconhecer a estranheza, portanto, de que um componente societário de reconhecida importância, sobretudo no passado, não possua previsibilidade jurídica objetiva, isto é, disposição expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

A despeito de tal cenário, algumas publicações acadêmicas, devidamente creditadas e comentadas ao longo deste trabalho, apontam para uma tendência à descredibilização da *affectio societatis* como item suficiente - isto é, sem complementação de outros aspectos jurídicos - para a aplicação das sanções supracitadas.

A relevância dessa matéria - que se tornou evidente a partir da observação deste movimento dicotômico, no qual o encaminhamento acadêmico moderno parecia se distanciar do viés tradicionalmente atrelado a *affectio societatis* -, deu vazão à ideia para a produção deste texto, surgida em uma atividade desenvolvida para o estágio curricular não obrigatório. Àquele momento, ainda de maneira muito introdutória, permeava a seguinte questão, que foi transposta a este trabalho: de que forma as decisões jurídicas acompanham a proclamada obsolescência do instituto da *affectio societatis* enquanto marco decisivo para exclusão de um sócio?

Assim, este trabalho se justifica, naturalmente, pela essência que o sustenta: já que a economia brasileira se desenvolve fundamentalmente nas empresas, e que o princípio de preservação destas que deve ser observado, sobressai a necessidade de criar e/ou manter mecanismos que fortaleçam os laços para que esse objetivo seja concretizado.

A resposta à pergunta anteriormente mencionada, bem como a concretização das necessidades acadêmicas intentadas, serão conduzidas nestas páginas visando atender aos seguintes objetivos: De forma geral, demonstrar a necessidade de

estabelecer parâmetros claros e aferíveis como razões técnicas para dissolução ou não de empresas. De maneira específica, intenciona-se revisitar os conceitos de *affectio societatis* e das sociedades empresárias, sobretudo das de responsabilidade limitada, lastreados nas obras de Fabio Ulhoa Coelho e Rubens Requião, bem como no trabalho de Adamek e França (2009); demonstrar a importância que a referida preservação empresarial representa para a economia, bem como sua consequente ação para a manutenção de postos de trabalhos, arrecadação de impostos; promover uma reflexão sobre as vicissitudes da utilização da *affectio societatis* como critério para dissolução parcial de sociedades empresárias limitadas, através da análise às decisões judiciais e casos concretos. O recorte material, voltado para as sociedades limitadas, possui uma explicação simples, uma vez que essa modalidade de sociedades empresárias são, historicamente e em volume crescente nos últimos anos, a tipificação empresarial mais expressiva no Brasil, figurando a modalidade empresária mais popular no país.

Como consequência da abordagem de natureza exploratória escolhida para guiar esta produção, o método adotado será o dedutivo, com metodologia “quali-quantitativa”, unindo no seu processo investigativo, além das características interpretativas da metodologia qualitativa, a identificação de padrões objetivos consignados pela metodologia quantitativa.

Manifestando estas ideias, a estrutura deste trabalho comporta quatro capítulos, além desta introdução, que propõem reflexões sobre cada um dos campos anteriormente mencionados, direcionados para o momento de análise, processamento e considerações sobre as decisões analisadas.

O primeiro deles se dedicará a apresentar as peculiaridades das sociedades empresárias de responsabilidade limitada, perpassando desde a conceituação deste tipo societário, à evolução histórica, se encerrando nos dispositivos legais que as cercam.

O segundo capítulo discutirá a *affectio societatis*, sendo composto pela linearidade histórica e presença deste conceito na doutrina jurídica, bem como as analogias legais utilizadas para sustentar este instituto.

O capítulo três é dedicado a construir as ideias que contornam as vicissitudes da aplicação da *affectio societatis* para dissolução de sócios: inicialmente, será introduzida a própria conceituação de dissolução parcial de sociedade empresária limitada, seguida pela problemática apontada pela doutrina contemporânea em utilizar a quebra da *affectio societatis* como critério para dissolução parcial de sociedades empresárias limitadas, seguida pela análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça.

As considerações finais encerram o trabalho propondo uma análise em perspectiva das informações apresentadas ao longo desta produção.

## 2 SOCIEDADES LIMITADAS

As sociedades empresárias, em especial as sociedades limitadas, representam parcela expressiva da atividade econômica formal no Brasil. Diante da crescente complexidade das relações comerciais e da necessidade de organização jurídica que concilie segurança, flexibilidade e responsabilidade, esse tipo societário consolidou-se como a forma preferencial de estruturação de empreendimentos no país.

O presente capítulo propõe uma análise aprofundada da sociedade empresária limitada, abordando, inicialmente, os fundamentos constitucionais que justificam sua existência e função social no ordenamento brasileiro. Em seguida, serão examinados os marcos históricos que deram origem a esse modelo societário, suas particularidades estruturais, os impactos das reformas legislativas recentes e, por fim, os elementos subjetivos que sustentam a associação entre os sócios, com destaque para a *affectio societatis*.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no Título VII, sobre a ordem econômica e financeira brasileira, estabelecendo no seu Capítulo I, artigo 170, a relevância da livre iniciativa e valorização do trabalho humano. É destacada, inclusive, como um dos princípios para o exercício da atividade econômica, a manutenção/implementação do pilar que representa a função social da propriedade, em reforço ao disposto pelo inciso XXIII do artigo 5º do mesmo dispositivo.

Por interpretação, a grande relevância das empresas para o cenário nacional se estabelece a partir deste ponto. Em primeira análise, pela menção direta no texto constitucional — coisa que, por si, já expressa a magnitude de uma temática para o país. Em segunda observação, por atrelar este viés empresarial à função social, transborda para o aspecto jurídico uma ideia já intrínseca na imaginação popular: a importância do empresariado para a sociedade brasileira, que em alguns pontos transbordam a economia em sentido macro, e que se debruçam, aqui, a reverenciar a geração de postos de trabalho, e a movimentação comercial em pequena e média escala.

Apesar do livre exercício da atividade econômica a empresa deve se manter nos limites que propiciem não só o seu desenvolvimento próprio como a promoção do bem comum da sociedade, vez que têm reflexos dentro de suas estruturas internas e além delas: trabalhadores, comunidade, clientes, fornecedores, meio ambiente etc. (Guedes & Barbosa, 2016, p. 05).

Na visão de Guedes e Barbosa (2016), o incentivo ao livre exercício da atividade econômica está, por si só, atrelado à instituição de elementos que desenvolvam o bem comum da sociedade, quer seja sob alcunha de função social da empresa, ou responsabilidade social desta. Assim, se torna intrínseco à atividade empresarial a necessidade de atender às expectativas de políticas sociais diversas, direta ou indiretamente.

É inegável a relevância das empresas brasileiras para a sociedade e economia nacional, como é possível observar nos índices oficiais. De acordo com dados divulgados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (2024), as Micro e Pequenas empresas são, **isoladamente**, responsáveis por 26,5% (vinte e seis vírgula cinco por cento) do Produto Interno Bruto - PIB brasileiro. Destaca-se a sua relevância nos “(...) setores como comércio, construção e serviços”, que foram apontados pelo último censo do IBGE (2024) como áreas de alta notabilidade para o crescimento deste último PIB.

É neste contexto de significância das empresas para o Brasil que se inserem as “sociedades empresárias de responsabilidade limitada”, popularizadas simplesmente sob nomenclatura de “sociedades limitadas”, e que são, por conceito, um tipo societário que viabiliza a união de pessoas, físicas ou jurídicas, os sócios, em um regime que prevê separação patrimonial entre os bens detidos pela Sociedade e os vinculados a cada um destes. Considerada, no Brasil, um movimento de vanguarda significativo sob espectro econômico à época da sua criação, popularizada entre micro e pequenos empresários, e cada vez mais difundida entre sociedades limitadas de maior robustez (Venosa e Rodrigues, 2024).

Classificado como o tipo societário mais escolhido por empresários no Brasil, com registros de solicitações de abertura em Juntas Comerciais que alcançam o percentual de 82,6%, em detrimento das demais (Brasil, 2023), as sociedades limitadas se consolidaram como opção que possibilita a quem a adere, a segurança financeira

necessária para que, ao menos em primeira análise, não haja confusão patrimonial, e flexibilidade negocial para o desenvolvimento de questões comerciais. Desta forma, apesar de preterida pela maioria esmagadora da doutrina, que se devota a produzir materiais de estudo voltados para as Sociedades Anônimas — consideradas gigantes no mercado nacional—, as sociedades limitadas são, em número, o tipo empresário com maior expressividade empresarial brasileira.

Em sentido contrário ao conceito-base das Sociedades Anônimas, que, como a própria titularidade propõe, afastam, no campo teórico, qualquer tipo de personalidade que poderia vincular os acionistas à empresa, as Sociedades Limitadas nascem da proposta de agregar pessoas (que quando tratadas aqui, comumente abrangerão as físicas e jurídicas), personificadas nas figuras dos sócios, unidas em um propósito comum: a fundação/manutenção de uma Sociedade.

Tipo societário essencialmente associativo, isto é, que pressupõe a união de duas ou mais pessoas que compartilhem de propósitos em comum, as sociedades empresárias de responsabilidade limitada integram uma classificação empresarial que possibilita a desvinculação patrimonial entre os bens detidos por uma sociedade; a separação efetiva, ao menos em tese, do seu patrimônio social, e o patrimônio associado aos integrantes do quadro societário desta, os sócios.

A própria nomenclatura deste tipo empresarial enquanto sociedade de *responsabilidade limitada* indica o conceito por trás da implementação deste tipo societário: a redução, de forma bilateral, de riscos empresariais. Para Venosa e Rodrigues (2024), a atribuição de responsabilidade atrelada ao alcance das quotas sociais integralizadas por cada sócio, por si só, agrega impacto econômico de redução de riscos empresariais. O rompimento da simbiose antes assumida entre as Pessoas Física e Jurídica possibilitam, a nível nacional, maior desenvoltura para empreender.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E RELEVÂNCIA PARA O CENÁRIO EMPRESÁRIO NACIONAL

O decreto Lei nº 3.708/19 marcou a implementação das sociedades limitadas no Brasil. Incontestável, no âmbito doutrinário, que este foi o marco para o estabelecimento deste tipo societário no âmbito nacional. Porém, o que foi

questionado de fato, ao menos em caráter inicial -vagarosamente alcançando, ao longo dos anos, o marco consensual entre os doutrinadores que se dedicam a estudar esta temática - é a origem da “legislação-fonte” que inspirou o decreto-lei brasileiro, estando dividida entre duas modalidades societárias inglesas (Retto, 2007).

Apesar da aparente dificuldade em enquadrar a legislação que especificamente inspirou o modelo importado para o Brasil, não há, segundo Marcel Retto (2007), nenhuma nebulosidade ao definir, em parâmetros gerais, o local de surgimento das sociedades limitadas: a Alemanha.

Registrada legislativamente pela primeira vez em 1892, com a criação da *Gesellschaft mit Beschränkter Haftung*, expressão em alemão traduzida para o português como “sociedade de responsabilidade limitada”, as sociedades limitadas revolucionaram o pensamento empresarial — à época, ainda batizado de comercial — idealizando uma constituição societária inovadora, destinada a pequenos grupos de pessoas que seriam, de maneira detida ao percentual equivalente de quotas por elas possuído, responsabilizadas proporcionalmente pelos acontecimentos da Sociedade (Marcondes, 1970).

Apesar da influência advinda das legislações existentes na Alemanha e Portugal, tendo este último constituído as sociedades por quotas em 1901, o decreto Lei 3.708/19 fundou, quer seja pela atuação jurisprudencial, diante da ausência de material doutrinário para discuti-lo, quer seja pelas particularidades empresariais brasileiras, um panorama de particularidades legislativas face aos sistemas vigentes internacionalmente (Retto, 2007).

Mais sucinto que o usual, com apenas 18 artigos, o decreto de nº 3.708/19, foi conhecido pela generalidade dos seus termos, característica que possibilitou aos empresários maior flexibilidade interpretativa para constituir uma sociedade limitada. Neste momento, a vontade das partes e o conteúdo regulado de maneira particular, nos respectivos contratos sociais, acabava por regular a maior parte das relações empresárias, lastreados pelos princípios gerais do Direito Comercial e, por associação, pela Lei das Sociedades Anônimas (Venosa e Rodrigues, 2024).

As lacunas deixadas pelo decreto de 1919 foram preenchidas apenas oitenta e três anos depois, com a promulgação do Código Civil de 2002, que prevê a

pormenorização do enquadramento das Sociedades Limitadas no seu Capítulo IV, de mesmo nome, dividido em oito seções, que agrupam trinta e seis artigos. A diferença de robustez entre as duas legislações é gritante: para além de uma análise qualitativa, a perspectiva quantitativa (vide quantidade de artigos e texto dedicados às sociedades limitadas) já indica a seriedade com a qual a temática foi abordada.

Em associação livre, o maior repertório jurídico à disposição, consolidado após o Código Civil de 2002, poderia significar uma direta melhoria no fluxo empresarial brasileiro. Afinal, questões que anteriormente figuravam discussões inclusive na esfera judicial, passariam a apresentar um claro direcionamento. Para Venosa e Rodrigues (2024), no entanto, a linearidade que cercou as sociedades limitadas “(...) nem sempre é eficaz, dificultando o dinamismo ínsito ao direito empresarial.”

Apesar da “quebra do dinamismo” que poderia ser prejudicial ao mercado, apontada pelos autores supramencionados, as sociedades limitadas se adequaram aos novos moldes e foram estabelecidas, desde as modificações previstas com a alteração do Código Civil, como o tipo empresarial mais popular. Definida pelo site oficial do governo brasileiro como “(...) ideal para quem busca segurança e flexibilidade para definir cláusulas de interesse da sociedade”, as empresas de responsabilidade limitada se consagram, portanto, como a forma societária mais comum no Brasil (Brasil, 2022).

O levantamento quadrimestral intitulado “Boletim do Mapa nacional de Empresas” é uma iniciativa do governo federal que busca promover o recolhimento e divulgação de dados detalhados sobre o as empresas brasileiras, o que inclui uma análise detida sobre a as sociedades empresárias limitadas, o seu crescimento e o impacto direto para o cenário empresarial nacional. Os dados computados em 2024 elucidam uma questão debatida no senso comum: se há de fato aumento na escolha, cada vez mais recorrente, da modalidade “responsabilidade” limitada por empresas de maior porte, que se restringiam, quase exclusivamente às Sociedades Anônimas.

Em que pese a percepção prática caminhar para visualização de maior volume de enquadramento das empresas consideradas como de maior robustez no campo das sociedades limitadas, os dados indicam que esta conversão, se existente, acontece de maneira muito tímida. A maioria esmagadora das empresas enquadradas nesse

tipo societário ainda são classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte (tipificação realizada a partir do lucro empresarial declarado anualmente).

Em relação ao porte das sociedades limitadas, constatou-se que 90,4% das empresas abertas no primeiro quadrimestre de 2024 foram enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte. (Brasil, Boletim do Mapa nacional de Empresas, 2024).

Contempla-se, por conseguinte, que as reflexões propostas ao longo deste trabalho compreenderão, em sua maioria, a realidade de empresas constituídas sob bases de porte micro e pequeno. É, de fato, esta característica de maior simplicidade constitutiva que viabiliza uma análise mais detida do quadro societário de uma empresa e o impacto da *affectio societatis*, bem como a sua quebra, em uma sociedade empresária.

Sobre as Sociedades Empresárias de Responsabilidade Limitada, o Boletim do segundo quadrimestre do ano de 2022 revelou os seguintes dados:

Foi verificada a abertura de 266.643 sociedades limitadas neste segundo quadrimestre, representando aumentos de 15,9% em relação ao primeiro quadrimestre de 2022 e 17,3% em relação ao mesmo período em 2021, consolidando-se o total de 4.860.625 sociedades limitadas ativas no País. (Brasil, Boletim do Mapa nacional de Empresas, 2022)

Comparativamente, o primeiro semestre de 2024 constatou:

Foi verificada a abertura de 308.442 sociedades limitadas neste primeiro quadrimestre, representando aumento de 18,4% em relação ao último quadrimestre de 2023 e aumento de 15,4% em relação ao mesmo período em 2023, consolidando-se o total de 6.862.461 sociedades limitadas ativas no país. (Brasil, Boletim do Mapa nacional de Empresas, 2024).

Verifica-se, em um espaço de tempo de pouco menos de 2 (dois) anos, a criação/aumento, em números absolutos, de 2.001.836 (duas milhões, mil oitocentas e trinta e seis) empresas de responsabilidade limitada no Brasil. Além disso, a variação temporal presente entre os anos de 2022 e 2024 indica uma constante: o crescimento na abertura das empresas de modalidade de sociedades limitadas, o que faz frente ao pensamento doutrinário de expressivo aumento no número de sociedades limitadas ao longo do país.

Ainda de acordo com o levantamento, para além do sucesso da criação orgânica de novas empresas de responsabilidade limitada, a progressão numérica se deve, em certa medida, a dois fatores: o primeiro deles advém da extinção, no ano de 2021, e consequente conversão automática em empresas de responsabilidade limitada, da modalidade “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI”. A projeção imediata associada às empresas de responsabilidade limitada, após o ano de 2021, seria numericamente justificada por esta substituição.

O segundo fator, mais subjetivo, está resvalado no proclamado sucesso da Lei da Liberdade Econômica (nº 13.874/2019), que implementou a criação das Sociedades Limitadas Unipessoais e estabeleceu novos parâmetros para constituição empresária no âmbito nacional.

A Lei da Liberdade Econômica, a exemplo de outros países, passou a permitir que as sociedades limitadas sejam registradas somente com um sócio, o que fez com que o fluxo de registro de novas empresas migrasse de EIRELI para as denominadas sociedades limitadas unipessoais, nas quais não há a obrigação de o empreendedor ter o capital mínimo de 100 (cem) salários-mínimos para a abertura da empresa, como ocorre no registro de EIRELI. (Brasil, Boletim do Mapa nacional de Empresas, 2022).

O indicador brasileiro aponta que a transformação involuntária das empresas anteriormente classificadas como EIRELI em Sociedades Limitadas Unipessoais pode ter artificialmente aumentado os dados associados com inscrições de sociedades limitadas.

As Sociedades Limitadas Unipessoais – SLU, tipo empresário que substituiu as EIRELI, despontam como um contrassenso para as teorias do direito empresarial, no ponto exato que as caracteriza: as SLU negam ao direito brasileiro a coesão necessária para fazer valer os dizeres do artigo 981 do Código Civil de 2002, que estabelece que contratos de **sociedade** são celebrados por “**peçoas** que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.” (BRASIL, 2002, grifo nosso). As marcas de plural ao longo do *caput* do referido artigo não são em vão. Os legisladores, intencionalmente, vinculam a ideia de sociedade à presença de duas ou mais pessoas, que se obrigam, uma vez estabelecida uma relação desta natureza, a

reciprocamente contribuir e usufruir (em alguma medida) com o desenvolvimento da atividade empresarial proposta.

Ainda sobre a seara nebulosa na qual se encaixam as SLU, de maneira similar se posiciona Ricardo Negrão:

(...) Não podemos denominá-la “empresa individual” porque a sociedade unipessoal pode ser adotada para qualquer atividade econômica – empresarial ou não. Entretanto, nos parece preferível utilizar o termo empresa para atividade não empresária ao vocábulo sociedade para ato constitutivo não societário. Grande dilema: chamar empresa o que não é empresa e denominar sociedade o que não é sociedade. O ideal seria simplesmente permitir empresários e não empresários registrarem-se, no Registro de Empresa ou nos órgãos próprios, como empresa de responsabilidade limitada ou como profissional com responsabilidade limitada, respectivamente. (...) Diversamente do que ocorre entre os sócios que celebram sociedade limitada, para se constituir uma pessoa jurídica, em que o único instituidor responde limitadamente, não há necessidade de contrato (ninguém contrata consigo mesmo). Nesse caso, o instituidor não contrata pessoa jurídica, mas simplesmente a institui. (Negrão, 2023, p. 28).

Isto posto, inegável que esta ficção jurídica que, ao menos em regra, deturpa o princípio associativo das sociedades empresárias, foi decisiva para o crescimento substancial dos números desta modalidade empresária no país. A ausência do requisito de obrigatoriedade de dois ou mais sócios para constituição de empresas limitadas, encontrada das Sociedades Limitadas Unipessoais, todavia, restringe-se a esta tipificação. É por esse motivo que as sociedades limitadas serão tratadas, e quase sempre mencionadas nesta produção, como uma classificação que pressupõe, ao menos em sua essência, a colaboração e associação de sócios.

### 2.3 QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES LIMITADAS E A SUA CAPACIDADE ASSOCIATIVA

Reguladas no Código Civil brasileiro entre os artigos 1.052 e 1.087, as sociedades limitadas admitem de maneira expressa, desde o ano de 2019, com a referida promulgação da Lei de Liberdade Econômica - LLE, o estabelecimento da referida modalidade de sociedade empresária constituída por apenas uma pessoa. O referido procedimento constitui uma ficção jurídica que mimetiza os efeitos de implementação

de uma sociedade, ainda que permita esta modulação em benefício de um único sócio integrante.

Apesar da previsão legal instaurada com a LLE, as sociedades foram conceitualmente pensadas como uma estrutura empresarial que comportaria a associação entre pessoas. A letra da lei reforça, sob diversos aspectos, esta tendência teórica: indicada sob a forma de marcas de plural (quando mencionados os sócios de uma sociedade), ou até mesmo em disposições que pressupõem mais de um participante, de forma geral e nos demais tipos societários contemplados pelo Código Civil.

## TÍTULO II Da Sociedade

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. (Brasil, Código Civil, 2002)

Percebe-se, no texto do artigo 981 do Código Civil, que a idealização jurídica das sociedades foi concebida como a reunião de dois ou mais indivíduos, como evidente no trecho “(...) **as pessoas** que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços (...)” (Brasil, 2002, grifo nosso). Da mesma forma, constatável esta preconcepção nos artigos vinculados aos mais diversos tipos societários, à exemplo das Sociedades em Comum, Sociedade em Conta de Participação, Sociedades Simples e em Nome Coletivo, todas com previsibilidade legal que engloba ao menos dois sócios, como ilustrado a seguir:

### CAPÍTULO I Da Sociedade Simples

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas **pelas partes**, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência **dos sócios, se pessoas naturais**, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos **sócios**, se jurídicas;

(...)

### CAPÍTULO II Da Sociedade em Conta de Participação

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, **participando os demais** dos resultados correspondentes.

(...)

## CAPÍTULO II Da Sociedade em Nome Coletivo

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo **todos os sócios**, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, **podem os sócios**, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um. (Brasil, 2002, grifos nossos).

A previsão de sociedade constituída apenas por um sócio comportada nas Sociedades Limitadas Unipessoais, são uma exceção à clara natureza associativa das sociedades empresárias no Brasil. A essência brasileira institui o pressuposto de agregação de pessoas para constituição societária.

A singularidade das sociedades limitadas reside não apenas em sua forma contratual simplificada ou na limitação de responsabilidade dos sócios, mas também na maleabilidade com que absorvem diferentes dinâmicas relacionais dentro da estrutura societária. Trata-se de um modelo que, desde sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, tem se mostrado particularmente sensível às necessidades práticas dos pequenos e médios empreendedores, adaptando-se tanto a arranjos familiares quanto a empreendimentos de caráter mais técnico ou profissional. Essa versatilidade operacional, combinada à sua natureza jurídica híbrida — situada entre sociedades de pessoas e de capital —, confere às sociedades limitadas um espaço privilegiado de expressão da vontade coletiva.

Nesse cenário, a *affectio societatis* ganha relevo como elemento que, embora invisível à letra da lei, constitui parte do alicerce subjetivo da colaboração societária, tornando-se especialmente relevante nos momentos de instabilidade relacional, em que a convivência entre os sócios se torna determinante para a continuidade ou não da estrutura empresarial. Assim, mais do que um simples dado conceitual, a *affectio* projeta-se como um termômetro do equilíbrio societário nas limitadas, refletindo, em

última instância, a coesão interna que sustenta a viabilidade do empreendimento coletivo.

Seguindo a regra geral, as Sociedades Limitadas nasceram e foram consolidadas no Brasil pela possibilidade de financiar a associação livre - e com responsabilidades restritas aos valores das suas quotas sociais-. Atualmente, integram um dos tipos societários de maior relevância para o cenário nacional, em termos numéricos, que se converte em adesão popular. Esta produção irá analisar, como elemento propulsor, um fundamento que nasce da capacidade associativa das sociedades limitadas: a *affectio societatis*.

### 3. DISCUSSÃO SOBRE A *AFFECTIO SOCIETATIS*

A essência associativa que permeia a formação das sociedades empresárias limitadas ocupa posição central dentro da doutrina societária brasileira, sendo frequentemente apontada como elemento identificador e diferenciador deste tipo jurídico. Antes mesmo da apresentação de seu conceito técnico, autores como Fábio Ulhôa Coelho (2012) ressaltam a íntima relação entre a liberdade de associação — assegurada constitucionalmente — e o surgimento das sociedades limitadas, cuja estrutura jurídica tem como base a união voluntária de indivíduos em torno de um objetivo comum.

Neste capítulo, passa-se ao exame dos fundamentos normativos e constitucionais que sustentam a atividade empresarial no Brasil, preparando o terreno para a investigação mais aprofundada da estrutura, evolução e funcionamento das sociedades limitadas no ordenamento jurídico nacional.

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Tão latente é a característica associativa das Sociedades Limitadas, que Fábio Ulhôa Coelho (2012), antes mesmo de delinear o conceito estrito desta modalidade empresarial, faz uma associação livre entre a tipificação aqui abordada e o Princípio da liberdade de associação, presente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O viés “agregador” das sociedades, quer seja por escolha editorial ou até mesmo didática, para Ulhôa, precede a necessidade de conceituação. Extravasa a necessidade de definição, como se as ideias de associação de pessoas e sociedades limitadas estivessem, intrinsecamente, conectadas.

É desta pulsão de enlace empresarial entre duas ou mais pessoas, que surge o conceito de *affectio societatis*, elemento protagonista da discussão proposta neste trabalho. A definição, em alguma medida heterogênea para os autores habituais na área de Direito Empresarial, põe-se unânime em um sentido: trata-se do *animus* por trás da sociedade empresária, o desejo pela implementação/constituição de uma Sociedade, que motivará os sócios a mantê-la em pleno funcionamento. Nas palavras

de Venosa e Rodrigues (2024), a *affectio societatis* pode ser resumida à “intenção de associação e **colaboração** recíprocas (...)” (grifo nosso).

Apesar do caráter subjetivo de sua natureza, esse instituto foi agregado ao direito brasileiro como requisito para constituição e **manutenção** de sociedades empresárias; a *affectio societatis* se consolidou no direito brasileiro como elemento chave para constituição societária, representando, nesta relação, algo que, em metáfora, poderia ser associado como um prolongado aceno de prosseguimento, o reiterado aceite para que uma sociedade empresária seguisse o curso projetado pelo seu quadro societário.

O conceito é subjetivo, o elemento é intencional, e se deve perquirir dos reflexos aparentes e exteriores, se a intenção do agente foi de unir seus esforços para obter resultados comuns, que isoladamente não seriam tão plenamente conseguidos. (Requião, 2013, p. 482).

As palavras de Rubens Requião sobre a *affectio societatis* transpõem ao texto o pensamento de que a subjetividade desta temática não é suficientemente relevante a ponto de anular a percepção clara atrelada à esta: ainda que o conceito seja intangível, o elemento por trás dele se materializa na intencionalidade da constituição societária, sem margem para interpretação diversa.

Com registros históricos que aludem ao período do direito romano, a primeira menção a este conceito é creditada à famosa obra de Ulpiano, ainda que não alinhada ao conceito hoje associado a este instituto, mas sim como um traço que diferenciava as sociedades empresárias da comunhão (ocorrida em consórcios e condomínios, por exemplo) (Adamek e França, 2009). A ocorrência originária desta expressão, na visão de Adamek e França (2009), não tinha a pretensão de torná-lo um dos componentes essenciais à constituição de uma sociedade, mas apenas uma exemplificação da escolha pela composição societária e a vontade de mantê-la, sendo essa tendência reforçada pelas também empregadas expressões “*affectio maritalis*” e “*affectio tenendi*”. Na primeira delas, expressa-se o desejo de constituir e manter um matrimônio. Na segunda, a intenção de possuir uma coisa.

Nada obstante, faz-se necessário ressaltar que a nomenclatura atribuída ao que hoje se tem como *affectio societatis* é posterior às constituições contratuais diversas, inclusive das creditadas ao âmbito comercial. Ainda que essencialmente a ideia

estivesse presente nessas relações contratuais, a consciência da *affectio* como um elemento constitutivo para este tipo de vínculo surge ulteriormente.

É esta presença tácita da *affectio societatis* que diferencia a concepção dos contratos diversos dos comerciais/empresariais na sociedade romana. É bem verdade que o estabelecimento societário pressupunha a vontade das partes de constituírem atividade comercial, mas, diversamente dos tipos contratuais mais comuns à época, a natureza das atribuições delegadas no curso da associação comercial exigia um reforço conceitual mais incidente, que, de fato, idealizasse a continuidade dos planos societários (Mímica, 2023).

No Direito brasileiro, importou-se a influência deste conceito para a formação doutrinária e jurisprudencial nacional, ainda que descartada pelo pensamento contemporâneo em países como a Alemanha e Suíça (Adamek e França, 2009). Indicado pelos autores supramencionados como um atraso conceitual, uma vez que a *affectio societatis* não é enquadrada como fator constitutivo para sociedades empresárias constituídas em “sistemas jurídicos mais modernos”, a ideia de reforçar os compromissos e intenções inicialmente seladas com um contrato social se propaga pelo tempo e espaço, ao menos em território nacional. Sobre a temática, assim discorrem Tomazette (2013) e Mímica (2023):

E mais, sem que tal vontade seja exteriorizada de forma expressa no sentido do ingresso na sociedade, e sem que haja a vontade de atingir uma finalidade comum, não podemos vislumbrar uma sociedade. (Tomazette, 2013)

Percebe-se, assim, que a influência da *societas romana* permanece viva, da mesma forma que aquilo que lhe foi apontado como traço característico e distintivo (*affectio societatis*) (...). (Mímica, 2023, p. 28).

Em que pese alguns autores desprezarem veementemente, é evidentemente comprovada a magnitude da *affectio societatis* para o histórico do direito societário. Também se manifesta a relevância contemporânea da temática, respaldada inclusive pelo estudo reiterado do tema e a provável aplicabilidade deste instituto em casos de dissolução societária, como será investigado nesta produção.

### 3.2 ANALOGIAS LEGAIS

Vislumbrar o arcabouço jurídico no qual a *affectio societatis* se sustenta é fundamental para contemplar a complexidade do debate proposto ao longo deste trabalho. Em retrospecto, abordou-se neste texto a natureza associativa das sociedades limitadas e como o conceito da *affectio societatis* está intrinsecamente conectado com a constituição de uma sociedade empresária de pessoas, estando sempre reforçado o aspecto subjetivo desta definição.

A *affectio societatis* é frequentemente utilizada como parâmetro na área empresarial. Ela ampara tanto a esfera individual — como se observa nas menções diretas à sua manutenção em contratos sociais — quanto decisões judiciais em uma dimensão mais ampla, sendo sua quebra, em muitos casos, o motivo central de ações de dissolução societária. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não faz menção expressa a esse instituto, que se consolida como um princípio reconhecido pela doutrina.

Ainda assim, por analogia, uma série de artigos do Código Civil de 2002 costumam ser usados, em conjunto com a previsão doutrinária disponível e já mencionada, para justificar decisões advindas de provável quebra na *affectio societatis*.

O primeiro deles, ainda nas disposições gerais do “Título II – Da Sociedade” do “Livro II – Da Empresa” versa sobre os pressupostos para celebração uma sociedade empresária. O texto da lei condiciona o exercício das atividades em uma sociedade empresária à obrigação dos sócios de **“contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica (...)”** (Brasil, 2002). Não há margem para outra interpretação, senão a de que o sócio de uma sociedade empresária, a partir do ingresso nesta, está comprometido por lei a provê-la, por serviços ou patrimônio.

Em seguida, no artigo 997, sobre a forma do contrato social, documento essencial para a constituição de uma sociedade, assim dispõe o Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. (Brasil, Código Civil, 2002)

A assinatura do contrato social, nos termos colocados no Código Civil, deixa evidente que as atividades de uma sociedade foram pensadas para serem desenvolvidas em conjunto. Os indícios de colaboração entre os sócios ficam demonstrados pelo compartilhamento dos lucros, perdas, prestações de serviços, responsabilidade subsidiária e ações diretas convertidas em benefício da sociedade.

Destarte, a *affectio societatis* é percebida no texto legislativo pela sutileza da colaboração mútua atrelada a cada sócio integrante de um quadro societário. Cada implicação jurídica direcionada para a coletividade dos sócios apenas reforça os princípios doutrinários que preconizam a necessidade de alinhamento societário para que se perpetue o bem-estar empresarial.

De modo mais acurado, direcionando a análise de previsibilidade legal ao foco da discussão ao longo deste trabalho, um grupo de artigos do Código Civil passará a ocupar lugar central neste momento. Trata-se daqueles que, por analogia, possibilitam a exclusão ou o afastamento de um sócio da sociedade. Essa possibilidade surge, em especial, nos casos em que se verifica a quebra da *affectio societatis*, elemento essencial à manutenção do vínculo societário.

O início deste “conjunto legal” se dá com o caput do artigo 1.030, que prevê a possibilidade de exclusão judicial de sócio, desde que advinda de falta grave no cumprimento das obrigações sociais ou incapacidade superveniente, e clamada por maioria dos demais sócios.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. (Brasil, 2002)

Semelhantemente, o artigo 1.085 preceitua a possibilidade de exclusão de sócio em caso de ato atentatório à continuidade da empresa:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019) (Brasil, 2002)

Ora, se a *affectio societatis* pode também ser entendida como a comunhão de interesses dos sócios **em benefício** da sociedade, e as atividades realizadas em conjunto são a materialização deste instituto, em sentido contrário, o rompimento desta sintonia societária — quando se autora de impactos comprovados na prestação da atividade econômica proposta pela sociedade — poderá ser interpretada como um ato atentatório contra a sociedade. Nestes casos, o sócio que der causa ao desequilíbrio poderá ser excluído desta.

É legítimo perceber que a ausência de previsibilidade explícita na legislação não invalidaria, sob um primeiro olhar, a alcunha de “quebra da *affectio societatis*” como motivadora exclusiva para dissolução societária parcial e/ou exclusão de sócio.

#### 4 VICISSITUDES DA *AFFECTIO SOCIETATIS*

A constituição de uma sociedade empresária de pessoas, como as sociedades limitadas, repousa sobre a convergência de vontades e interesses dos sócios em torno de um projeto comum. Essa convergência, conforme visto, é representada pela *affectio societatis*, elemento subjetivo que sustenta a formação e a manutenção do vínculo societário. Nesse contexto, a *affectio societatis* deixa de ser apenas uma condição originária da sociedade para se tornar também um critério de permanência e funcionalidade dentro do quadro societário.

Este capítulo tem por objetivo explorar as condições, fundamentos e implicações da dissolução parcial das sociedades limitadas, especialmente quando motivada pela alegada quebra da *affectio societatis*. Será analisado o amparo legal e doutrinário da medida, sua consonância com os princípios empresariais modernos, e, ainda, as controvérsias teóricas que envolvem a eficácia e a legitimidade desse fundamento. Em seguida, passaremos ao exame do embate contemporâneo entre a tradição jurídica nacional, que ainda atribui relevância à *affectio societatis*, e as críticas doutrinárias que defendem sua superação como argumento autônomo para a dissolução parcial. Por fim, far-se-á a análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2024, concernentes a esta temática.

##### 4.1 DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA PARCIAL E EXCLUSÃO DE SÓCIOS

O raciocínio que sustenta a ideia de que a quebra da *affectio societatis* poderia ser, por si só, motivo para dissoluções societárias segue uma estrutura bastante linear. Parte-se do pressuposto de que, se a constituição de sociedades empresárias exige necessariamente a existência desse vínculo, é razoável admitir que sua ruptura também justifique o encerramento da sociedade. Do mesmo modo, entende-se que o sócio responsável pelo litígio possa ser excluído, caso fique comprovado que foi ele quem comprometeu esse elemento essencial.

À esta solução mencionada anteriormente, atribui-se o nome de dissolução parcial da sociedade, advinda de exclusão de sócio. Este conceito está relacionado, de maneira

Íntima, com o afastamento do sócio que esteja em desarmonia com os pilares da sociedade, sob justificativa de perpetuação do bem de maior interesse nesta seara, a Sociedade. Tradicionalmente, então, o rompimento da *affectio societatis* estava colocado como elemento motivador para a dissolução (em caráter não voluntário) de sociedades empresárias.

A dissolução parcial tem como escopo impedir a dissolução total da empresa, ou seja, sua extinção, quando se torna incabível o direito de recesso, permitindo ao ordenamento vigente, que regula a dissolução das sociedades, nova exegese, possibilitando a dissolução parcial, em harmonia com os princípios do direito societário e a função social da empresa. (De Brito, 2001, p. 150).

A possibilidade de dissolução parcial de uma empresa é resultado indireto da ação do princípio da preservação de empresas, que ganhou maior destaque após a promulgação da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falências – LRF, mas que foi também resultado de uma tendência nacional iniciada na segunda metade do século XIX. Para Fonseca (2007), a doutrina individualista que amparou o Código Comercial de 1850 foi substituída pela concepção que reconhecia, como ainda mais importante do que os interesses individuais dos sócios, os benefícios trazidos pela função social exercida pela sociedade.

Do ponto de vista conceitual, o princípio da preservação da empresa é um princípio geral de direito de aplicação prática que tem por escopo preservar as organizações econômicas produtivas, diante do prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, sociedades empresárias, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à Sociedade Civil. Trata-se, portanto, de um princípio jurídico geral a ser aplicado pelo Poder Judiciário aos casos concretos para garantir a continuidade da empresa por sua relevância socioeconômica. (...) As primeiras disposições a serem interpretadas, portanto, referem-se ao instituto da resolução da sociedade em relação a um sócio ou dissolução parcial da sociedade (Lucena, 2003, p. 963)<sup>2</sup>, e servem de meio para garantir a preservação da empresa, nas hipóteses previstas no Código Civil, entre as quais se encontram as situações de: a) retirada; b) morte; ou c) exclusão do sócio; e d) falência da sócia-pessoa jurídica.<sup>3</sup> Nessas hipóteses, o princípio da preservação da empresa é reforçado pelo princípio da socialidade, aqui entendido como o princípio pelo qual há predomínio do interesse social sobre o interesse individual, no plano das relações entre os sócios e a sociedade empresária. (Nones, 2008, p. 02).

A construção de textos legislativos, que incluem desde o supracitado artigo 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como os advindos da LRF, consolidam o

princípio da preservação da empresa, amplamente reconhecido pela doutrina como um dos fundamentos do direito empresarial contemporâneo. A preservação está limitada à proteção do capital ou do interesse particular dos sócios, mas almeja se tornar um instrumento de salvaguarda da atividade produtiva em si, refletido em todas as relações sociais e econômicas que dela decorrem. Preservar a empresa, nesse contexto, é preservar empregos, arrecadação tributária, circulação de bens e serviços, bem como a própria estabilidade da estrutura social decorrida da atividade empresarial.

Os dispositivos da Lei nº 11.101/2005 podem ser interpretados, de certa forma, como uma verdadeira ode à preservação da empresa, de maneira direta e objetiva, sem intrincados recursos linguísticos para fazê-lo. O legislador fez questão de destacar, em diversos trechos da norma, que as soluções jurídicas ali previstas se justificam pela necessidade de garantir o maior interesse jurídico envolvido: a continuidade da atividade empresarial. À exemplo disso, vislumbre-se os grifos nos artigos a seguir, os quais evidenciam que a recuperação da empresa — e não apenas a proteção de credores ou o encerramento formal da atividade — é o cerne deste sistema:

Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise** econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

III - fomentar o empreendedorismo, **inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Brasil, Lei de Recuperação e Falências, 2005, grifos nossos).

É evidente, pelos trechos grifados nos artigos acima selecionados, a tônica que orienta a condução normativa da preservação da empresa no Brasil. O texto legal não apenas reconhece a importância da atividade empresarial para o panorama socioeconômico nacional, como também se posiciona, de maneira clara e inequívoca, ao lado da continuidade da sociedade empresária. O legislador não se limita a proteger o interesse individual do empresário ou dos credores, mas promove, de forma

consciente, a manutenção da empresa como unidade produtiva essencial ao desenvolvimento do país. Ao vincular a recuperação judicial à preservação da fonte produtora e à proteção dos empregos (art. 47), e ao incentivar o retorno célere do empreendedor à atividade econômica mesmo após a falência (art. 75, III), o ordenamento projeta a empresa como bem jurídico de interesse coletivo, cuja continuidade ultrapassa a esfera privada e se insere na lógica de promoção do bem comum.

A dissolução parcial pressupõe a exclusão do sócio inadequado, para que a sociedade empresária tenha a oportunidade de desenvolver as suas atividades independentemente das ações individualmente exercidas pelo sócio. Mais importante que pensar nos sócios individualmente e as implicações de uma exclusão de sócio, é conservar os efeitos benéficos causados pela sociedade empresária à sociedade civil.

Sob essa perspectiva, a dissolução parcial configura-se como instrumento jurídico que, longe de fragilizar a estrutura empresarial, pode representar uma medida de fortalecimento institucional. Ao permitir a retirada ou exclusão do sócio cuja conduta compromete a harmonia ou a viabilidade da sociedade, o ordenamento assegura a continuidade da atividade econômica, com a manutenção dos vínculos contratuais, operacionais e sociais da empresa. Trata-se, portanto, de uma escolha que prioriza a funcionalidade da pessoa jurídica em detrimento de conflitos internos, assegurando que os benefícios gerados pela empresa e exaustivamente mencionados, não sejam interrompidos por disputas entre sócios. Assim, a dissolução parcial, quando orientada por critérios justos e proporcionalidade, revela-se alinhada ao princípio da preservação da empresa e à proteção do interesse coletivo que dela emana.

A exclusão de sócio, portanto, é uma das modalidades de afastamento do sócio ou eliminação de sua participação social que independe de sua vontade. Partindo da noção de natureza plurilateral do contrato de sociedade cunhada por Tullio Ascarelli, Fábio Konder Comparato leciona que a exclusão ou a retirada de sócio “não acarreta, necessariamente, a resolução de todo o contrato, mas apenas do vínculo individual do inadimplente”, evidentemente, “na medida em que a não execução dessa prestação não comprometa – bem entendido – a realização do escopo comum”<sup>6</sup>. Na dissolução parcial, sem que se encerrem as atividades sociais ou que se afetem os demais vínculos, os vínculos societários são desfeitos em relação a apenas um (ou alguns) dos sócios. (Thadeu, 2019, p. 16).

A partir da concepção da sociedade como contrato plurilateral, desenvolvida por Tullio Ascarelli (1947) e difundida por Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho (2008), compreende-se que a exclusão de sócio, ao contrário de representar a ruptura do todo, atinge apenas o vínculo individual que se tornou disfuncional para o escopo comum. Sob essa ótica, a dissolução parcial revela-se não como uma medida extrema, mas como um mecanismo de equilíbrio interno, apto a preservar a integridade da sociedade e a continuidade de suas finalidades empresariais.

A retirada do sócio inadimplente, conflituoso ou desinteressado não compromete, necessariamente, a dinâmica do grupo restante, mas, ao contrário, pode favorecer a estabilidade e o desempenho da empresa. Assim, a dissolução parcial, ao evitar a extinção integral da sociedade e concentrar-se no desfazimento pontual de vínculos prejudiciais, mostra-se como alternativa legítima e funcional à preservação da empresa, respeitando, ao mesmo tempo, os princípios da autonomia privada e da função social da atividade econômica.

Comprovadamente, pois, a dissolução parcial é alternativa lícita à resolução/dissolução integral societária. O ponto que se levanta agora, em alinhamento com as discussões doutrinárias propostas, é se a quebra da *affectio societatis*, não alinhada aos atos atentatórios indicados como causa de afastamento de sócios, pode, por si só, ensejar a dissolução parcial de uma sociedade empresária limitada.

#### 4.2 A PROBLEMÁTICA NA DISSOLUÇÃO EMPRESARIAL DECORRENTE DA QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*

De forma homeopática, a construção doutrinária contemporânea foi conduzida a um novo direcionamento, que moldava a tendência empresarial a compreender a *affectio societatis* como um entendimento não mais essencial à constituição de uma sociedade empresária, mas para além disso, codependente de fatores legais. A cisão deste instituto, por si só, de acordo com alguns pesquisadores contemporâneos, não seria suficientemente forte para motivar a dissolução parcial advinda da exclusão de sócio. Seria necessário, ainda de acordo com eles, reunir, de maneira exclusiva, a série de requisitos legais prevista no Código Civil brasileiro. A quebra da *affectio societatis*

deve, necessariamente, estar combinada com algum elemento comprovadamente atentatório à sociedade empresária para que a exclusão de sócio seja fomentada.

A primeira grande publicação que ousava quebrar o ciclo doutrinário até então ilibado, desafiando a hegemonia deste pensamento foi registrada em 2009, responsável pela disseminação de uma nova tendência na área do Direito Empresarial/Societário, contrapondo a utilização **exclusiva** da quebra da *affectio societatis* como argumento válido para dissolução parcial decorrente de exclusão de sócio. Os autores Adamek e França romperam com o padrão da época ao afirmar que a noção de *affectio societatis* e as suas modulações para constituição de uma sociedade empresária são “praticamente ignoradas nos sistemas jurídicos mais modernos”.

De acordo com os autores, à época, apesar desta predisposição internacional a relativizar a existência deste instituto como relevante para o cenário empresarial, a doutrina nacional continuava a nadar contra a corrente, estabelecendo ainda como central a figura da *affectio societatis* na academia e nos tribunais:

O quadro torna-se ainda mais nefasto quando se constata que a noção de *affectio societatis* é manejada pelos tribunais, sem qualquer sistematicidade e carregada de um incompreensível empirismo, para justificar soluções as mais díspares possíveis entre si, notadamente em matéria de dissolução parcial de sociedade lato sensu (retirada, exclusão e dissolução parcial em sentido estrito), com total alheamento de outros temas fundamentais envolvidos na questão, como os de juízo de proporcionalidade e de análise de imputação de responsabilidade pela quebra de eventuais deveres de sócio (Adamek e França, 2009, p. 05).

Já neste primeiro momento, o incômodo dos autores perpassa o local de não reconhecer a *affectio societatis* como fenômeno jurídico forte o suficiente para embasar o afastamento de um sócio. Essa visão é fundamentada em uma série de críticas direcionadas ao próprio instituto, como a ausência de definição teórica bem delineada, em um conceito equivocado e insustentável na prática, a insuficiência dos parâmetros parcamente estabelecidos para definir a constituição de uma sociedade, entre outros aspectos.

Adamek e França (2009) listaram cinco grandes críticas à utilização “não didática” da *affectio societatis* na contemporaneidade: (i) a primeira delas, brevemente abordada no texto desta produção, faz alusão a uma insatisfação retratada por muitos doutrinadores que tentaram definir a *affectio societatis*, a obscuridade do conceito

potencializada pelo uso de uma expressão latina; não há, de acordo com eles, possibilidade de utilizá-lo de maneira isonômica se não há ao menos consenso para definir o significado da expressão. (ii) a segunda reforça que a *affectio societatis* não é modalidade reconhecida de consentimento para constituição de sociedade empresária; (iii) a próxima, desencadeada pelo raciocínio da “crítica ii”, presume que, não sendo este elemento um aberto aceite à constituição de sociedade, também não será ele um item constitutivo de um contrato de sociedade; (iv) em seguida, se elenca que não há justificativa legal para que a quebra da *affectio societatis* possa sozinha determinar a exclusão automática de sócio e extinção societária; (v) por fim, ela não poderia se materializar como uma extensão dos deveres dos sócios, uma vez que este papel é desempenhado pelo objeto comum da sociedade.

Deste rápido apanhado, o que se observa é que, muitas das funções que outrora se pretendia reconhecer à *affectio societatis*, efetivamente, nada têm que ver com a intenção ou ânimo das partes contratantes, mas, sim, dizem respeito ao fim comum, que determinou a união das pessoas em vista de sua exploração (Adamek e França, 2009, p. 16).

Estabelece-se que o elemento central de perpetuação de uma sociedade empresária, ao menos na visão de Adamek e França (2009), é o objetivo comum de uma sociedade.

Na realidade, a quebra de *affectio societatis* jamais pode ser considerada causa de exclusão. Pelo contrário, a quebra de *affectio societatis* é, quando muito, consequência de determinado evento, e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos deveres sociais imputável ao excluendo poderá, como *ultima ratio*, fundamentar o pedido de exclusão de sócio<sup>56</sup>. Em todo caso, será indispensável demonstrar o motivo desta quebra da *affectio societatis*, e não apenas alegar a consequência, sem demonstrar a sua origem e o inadimplemento de dever de sócio que aí possa estar. (...) Assim tem sucedido em tantos outros países, que simplesmente desprezam a noção de *affectio* e onde, nem por isso, a exclusão de sócios deixou de existir ou de se estruturar, de forma muito mais equilibrada e racional do que aquela com que se apresenta entre nós. (Adamek e França, 2009, p. 21).

Faz-se necessário reforçar que as ponderações feitas por Adamek e França não atingem a exclusão de sócio e dissolução parcial da sociedade empresária. Os autores creditavam ao afastamento da *affectio societatis* como argumento mais forte para execução destes recursos a reestruturação da dissolução parcial, que passaria a operar sob parâmetros mais justos e uníssonos.

Neste sentido, em concordância com o raciocínio desenvolvido pelos autores supracitados, assim construiu Do Vale Fernandes (2018), em trabalho batizado de “A irrelevância das alegações de “quebra de *affectio societatis*” e “liberdade de associação” na fundamentação das ações de dissolução parcial de sociedade objetivando retirada de sócio”:

Permitir que o estado mental de cada sócio autorize a rescisão do contrato de sociedade, independentemente de causa legal que o justifique, além de não ter embasamento legal, contraria a segurança jurídica que deve amparar as relações contratuais e é temerário à economia nacional, que tem nas sociedades um importante veículo para o desenvolvimento das atividades econômicas. (Do Vale Fernandes, 2018, p. 296).

As condutas individuais dos sócios, ainda que eventualmente reprováveis no plano ético ou relacional, não podem, por si sós, justificar a exclusão imediata do quadro societário se não houver prejuízo concreto à sociedade. Permitir que o simples estado emocional, insatisfação pessoal ou divergência subjetiva autorize a rescisão do contrato de sociedade, sem fundamento legal que a sustente, pode comprometer gravemente a segurança jurídica das relações contratuais.

Conforme aponta Do Vale Fernandes (2018), admitir esse tipo de fragilidade no vínculo societário é não apenas juridicamente inadequado, como também temerário para a estabilidade da economia nacional, uma vez que as sociedades empresárias desempenham papel estruturante no desenvolvimento das atividades econômicas. Assim, é preciso distinguir com rigor o que configura quebra da *affectio societatis* relevante para fins de exclusão e o que representa apenas conflito interpessoal pontual, a fim de evitar decisões precipitadas que comprometam a continuidade da atividade empresarial.

Ainda em 2009, quando da publicação do referido trabalho, existia dos autores consciência sobre decisões judiciais em larga escala que utilizavam a quebra da *affectio societatis* como argumento primário para conceder pedidos de exclusão de sócios inadequados à uma sociedade empresária. Não era raro na época identificar esse padrão decisório nas varas direcionadas a temáticas de Direito Empresarial (Adamek e França, 2009).

Esta discrepância violenta entre teoria e prática foi também reafirmada por Do Vale Fernandes, que, oito anos após a publicação dos escritos de Adamek e França, assim constatou:

Haissa Vivi Zangali e Paula Thieme Kagueiama realizaram, no ano de 2012, levantamento dos acórdãos proferidos nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com vistas a mapear a utilização da *affectio societatis* como fundamento jurídico para autorizar a resolução do contrato de sociedade com relação a um sócio.\* Segundo referida pesquisa, dos 77 (setenta e sete) acórdãos que mencionavam *affectio societatis*, em 10 (dez) deles essa noção foi considerada decisiva na solução dos julgados.

Em metade desses acórdãos, foi suficiente a simples alegação de quebra de *affectio societatis*, desacompanhada de qualquer outro argumento (como, por exemplo, a ocorrência de justa causa ou de falta grave) para a permissão de retirada do sócio. São dados que preocupam, por revelarem atuação do Poder Judiciário descolada do ordenamento jurídico vigente. (Do Vale Fernandes, 2018, p. 294)

Apesar do desenvolvimento teórico que critica o uso isolado da *affectio societatis* como fundamento jurídico para a dissolução parcial de sociedades, os dados empíricos indicavam que, ao menos até o ano de 2012, a prática judicial ainda se mostrava fortemente influenciada por essa noção subjetiva. O levantamento realizado por Paula Thieme Kagueiama e Haissa Vivi Zangali (2012), com base em acórdãos das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, evidenciou que, entre 77 decisões que mencionavam o termo, em 10 delas a *affectio societatis* foi considerada elemento decisivo para a solução do litígio, dos quais, em metade desses julgados foi aceita, como justificativa suficiente para a retirada do sócio, a simples alegação de quebra da *affectio*, sem a exigência de demonstração de justa causa ou falta grave. Esses dados revelam uma dissociação entre a prática judicial e os limites estabelecidos pelo entendimento doutrinário, sinalizando um contexto em que a subjetividade dos conflitos entre sócios se sobrepunha à exigência de fundamentos objetivos e legalmente previstos para a exclusão ou retirada.

Embora crescente a corrente vinculada ao pensamento de que é necessário unir a quebra da *affectio societatis* com elementos atentatórios objetivos, os dados formais apontam que o poder judiciário decidia em desalinho aos argumentos fomentados na perspectiva doutrinária (Do Vale Fernandes, 2018). Assim, de pouco adiantava afirmar que ganhavam força nas vozes qualificadas da doutrina nacional “o entendimento de

que a *affectio societatis* é de todo irrelevante na verificação das condições legais para resolução da sociedade em relação a um sócio” (Do Vale Fernandes, 2018), quando as decisões por todo o país continuavam a cancelar a quebra da *affectio societatis* como elemento legítimo para a dissolução parcial de uma sociedade empresária.

Esse descompasso entre teoria e prática evidencia uma lacuna importante na aplicação do direito societário. Ainda que os debates acadêmicos indicassem a urgência de critérios mais objetivos e juridicamente fundamentados, a realidade das decisões judiciais ainda estava marcada por interpretações subjetivas e pela perpetuação de entendimentos que, em muitos casos, não encontravam respaldo expresso no pensamento doutrinário contemporâneo.

As discussões acadêmicas na área das ciências sociais aplicadas, quando restritas exclusivamente à academia, se revelam de um profundo vazio. Se, de fato, a *affectio societatis* está fadada à obsolescência jurídica, é necessário que haja comunhão entre os princípios doutrinários e as decisões judiciais. O alinhamento entre o discurso acadêmico e a prática jurisdicional é essencial para que as construções teóricas se convertam em transformações concretas no cenário jurídico, assegurando maior coerência, previsibilidade e legitimidade na aplicação do Direito. Sem essa integração, corre-se o risco de manter uma doutrina sofisticada, mas distante da realidade forense, e uma jurisprudência pragmática, mas carente de fundamentos conceituais sólidos.

#### 4.3 ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ANO DE 2024

Para que se trace um panorama fidedigno da contraposição entre teoria e prática, impõe-se, neste momento, o retorno à pergunta que serviu como ponto de partida desta pesquisa: de que maneira as decisões judiciais acompanham a proclamada obsolescência do instituto da *affectio societatis* enquanto marco decisivo para a exclusão de um sócio? A retomada dessa indagação inicial permite observar com maior clareza se os avanços doutrinários que apontam para a superação do critério subjetivo encontram eco na atuação dos tribunais ou se, ao contrário, permanecem restritos ao plano teórico. Essa análise final é fundamental para aferir não apenas a

maturidade do debate jurídico sobre o tema, mas também o grau de efetividade do pensamento acadêmico na conformação da jurisprudência contemporânea.

A fim de atender à resposta deste questionamento, serão analisadas quatro decisões judiciais, selecionadas com o objetivo de oferecer uma leitura comparativa entre o entendimento de diferentes instâncias do Poder Judiciário. Duas delas foram proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e outras duas pelo Superior Tribunal de Justiça, todas com enfoque específico em controvérsias envolvendo dissolução parcial de sociedades empresárias limitadas. A escolha por decisões centradas nesse tipo societário permite observar, com maior precisão, como o conceito de *affectio societatis* tem sido mobilizado — ou relativizado — no contexto prático, especialmente diante de litígios que envolvem a permanência ou exclusão de sócios.

A realidade jurisprudencial moderna, no que tange às dissoluções por quebra de *affectio societatis* em sociedades empresárias de responsabilidade limitada, até o ano de 2024, admitia esta argumentação para validar tal solicitação, partindo dos pressupostos argumentativos anteriormente mencionados; à exemplo disso, às Apelações Cíveis prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação de dissolução parcial de sociedade empresarial limitada – Sociedade entre cônjuges – Conjunto probatório que revelou ser incontroversa a perda da "affectio societatis", com a expressa convergência dos sócios quanto à dissolução da sociedade a partir da separação de fato do casal – Ausência de comprovação efetiva da data do pedido de retirada do sócio varão a considerar que seja adotada a data da realização da citação como data de dissolução parcial da sociedade – Dívidas da sociedade ao tempo da relação societária que é de responsabilidade de ambos os sócios, cabendo ao sócio que as solver o direito de regresso, em via própria – Sentença de procedência – Reforma parcial. Honorários de advogado – Ação de dissolução parcial de sociedade empresarial limitada - Perda affectio societatis – Concordância com o pedido – Honorários de sucumbência indevidos (CPC, art. 603 caput e § 1º) e rateio das custas e despesas do processo. Dispositivo: Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10004225020138260309 SP 1000422-50.2013.8.26 .0309, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/01/2021)

A primeira destas é uma Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade empresarial limitada. A demanda

teve origem na ruptura da convivência conjugal entre os sócios, então cônjuges, circunstância que resultou na quebra da *affectio societatis* e motivou o pedido de dissolução parcial da sociedade. A controvérsia envolveu, entre outras questões, a definição da data da retirada do sócio ex-cônjuge, bem como a responsabilidade de ambos os sócios pelas dívidas da sociedade. A decisão de relatoria do desembargador Maurício Pessoa concluiu pela manutenção da dissolução parcial da sociedade, reconhecendo a corresponsabilidade dos sócios pelas obrigações societárias anteriores à efetivação da dissolução e aplicando, quanto aos ônus da sucumbência, as disposições do artigo 603 do Código de Processo Civil.

No que tange à aplicação do instituto aqui analisado, a referida decisão reconhece expressamente a quebra da *affectio societatis* como causa suficiente para a dissolução parcial de uma sociedade limitada formada por ex-cônjuges. A decisão destacou que a separação dos cônjuges resultou na ruptura definitiva do vínculo de confiança e cooperação mútua necessário à continuidade da sociedade empresária. A ausência desse elemento subjetivo essencial, a vontade comum de manter o empreendimento em conjunto, tornou inviável a permanência da estrutura societária, justificando, assim, sua dissolução.

Os relatos das partes litigantes revelam que a separação do casal resultou na quebra da *affectio societatis* entre eles. A grave divergência entre os sócios constitui motivo de dissolução, pois torna impossível a continuação da sociedade entre eles pela extinção da compreensão e colaboração mútuas, ou seja, pelo desaparecimento da “*affectio societatis*”. (TJSP, Apelação Cível n. 1000422-50.2013.8.26.0309, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 19/07/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

A segunda decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisada neste capítulo refere-se à Apelação Cível nº 1006294-67.2021.8.26.0664, oriunda da Comarca de Votuporanga, e julgada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em junho de 2024. Sob relatoria do Desembargador J.B. Paula Lima, o caso envolveu disputa societária em uma empresa familiar, sendo discutida a exclusão de uma sócia minoritária.

A exclusão foi motivada por denúncias caluniosas apresentadas pela sócia retirada ao Ministério Público, imputando condutas criminosas a seus próprios pais e gestores

da sociedade. A Turma julgadora entendeu que tais condutas configuraram grave quebra da *affectio societatis*, justificando a exclusão da autora com base em cláusula contratual expressa, e reconheceu que a assembleia societária que deliberou sobre o afastamento observou o contraditório e o direito de defesa. Além disso, foi mantida a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, em razão das acusações infundadas. O acórdão reafirma o papel da *affectio societatis* como elemento relevante, ainda que não isolado, na análise da viabilidade da permanência do sócio no quadro societário, como pode se observar na ementa abaixo:

SOCIEDADE FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SÓCIA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DENÚNCIAS CALUNIOSAS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA OS SÓCIOS ADMINISTRADORES, CORRÉUS E PAIS DA AUTORA. EXCLUSÃO REGULAR. CONTRATO SOCIAL E REUNIÃO DE SÓCIOS. DEFESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ CUMPRIDA. APURAÇÃO DE HAVERES OPORTUNA. Sociedade limitada familiar. Exclusão de sócia. Quebra da *affectio societatis*. Denúncias caluniosas de diversos crimes perpetradas pela autora contra os gestores da sociedade, seus pais, junto ao MP local. Exclusão regular. Contrato social autorizador. Comunicação prévia da autora sobre a reunião de sócios. Defesa. Autora que compareceu acompanhada de advogado, inclusive. Regularidade. Prestação de contas já cumprida. Apuração oportuna de haveres. SOCIEDADE FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SÓCIA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DENÚNCIAS CALUNIOSAS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA OS SÓCIOS ADMINISTRADORES, CORRÉUS E PAIS DA AUTORA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL MANTIDA. MANTIDO INDEFERIMENTO DO PEDIDO REPARATÓRIO SOBRE ROUBO E SEQUESTRO DOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Denúncias perpetradas pela autora ao Ministério Público local contra os corréus, gestores sociais e seus pais, imputando condutas criminosas. Denúncias caluniosas. Reparação do dano moral mantida. Rejeição da reparação do dano moral pelo roubo e sequestro dos quais foram vítimas os corréus. Ausência de nexo causal direto e imediato. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1006294-67.2021.8.26 .0664 Votuporanga, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 12/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2024)

De maneira semelhante à decisão de 2021, a decisão da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP revela que a *affectio societatis* ainda se colocava como elemento central na fundamentação de dissoluções parciais, especialmente em contextos marcados por vínculos familiares e conflitos pessoais intensificados. A argumentação conduzida pelo relator, Desembargador J.B. Paula Lima, deixa

evidente que o vínculo de confiança e colaboração recíproca, embora não positivado em norma específica, mantinha-se como requisito implícito para a continuidade do vínculo societário.

No caso concreto, a conduta da sócia excluída, ao imputar acusações criminais infundadas contra os demais sócios, seus próprios pais, considerando a natureza familiar das relações estabelecidas nesta sociedade, foi interpretada como uma afronta direta à convivência societária, rompendo de forma definitiva a base subjetiva que sustentava a relação empresarial. A decisão não apenas reconhece essa ruptura como suficiente para validar a exclusão, como também a utiliza como fio condutor da motivação jurídica, reafirmando que, em determinadas estruturas empresariais, especialmente as de composição reduzida, a *affectio societatis* ainda opera como critério legítimo e determinante, mesmo diante de uma doutrina que caminha para sua superação.

“(…) não vislumbro justificativas para anulação da reunião e do ato de exclusão da autora, como acertadamente deliberou o Douto Juízo: “Assim, resta claro que houve, de fato, não apenas quebra da *affectio societatis*, mas também justa causa hábil a amparar a reunião para fins de excluir a sócia Andreia da holding. As denúncias efetuadas pela autora expressamente indicaram a prática de crimes de fraude tributária, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por parte da empresa familiar, administrada pelos pais da requerente; tais denúncia estavam, contudo, desprovidas de indícios e provas suficientes para embasar apuração e persecução criminal. Portanto, tem-se que a exclusão foi regular, porquanto houve justa causa grave, bem como convocação de reunião específica para deliberar acerca da exclusão, tendo sido possibilitado à parte autora defender-se tanto antes, quanto durante a reunião. Ademais, todos os demais sócios votaram favoravelmente à exclusão”. (TJ-SP - Apelação Cível: 1006294-67.2021.8.26 .0664 Votuporanga, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 12/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2024)

O trecho citado evidencia que, embora a decisão não se baseie exclusivamente na *affectio societatis*, a ruptura desse vínculo relacional foi considerada um componente relevante na construção do juízo de valor que autorizou a exclusão da sócia. A argumentação judicial reconhece que o agravamento da dinâmica interna da sociedade — neste caso, marcado por acusações criminais infundadas dirigidas a outros sócios — ultrapassou o mero conflito interpessoal e alcançou um grau de gravidade que inviabilizou a manutenção do quadro societário. A menção expressa à

quebra da *affectio societatis* surge, portanto, como indicativo de uma deterioração das bases mínimas de convivência e confiança, funcionando como marco contextual que reforça a existência de justa causa. Assim, ainda que o fundamento da exclusão tenha sido pautado por condutas objetivamente reprováveis, a narrativa judicial recorre, ainda, ao plano subjetivo das relações societárias para ilustrar a incompatibilidade irreversível entre a autora e os demais sócios, legitimando, por consequência, a medida extrema de sua retirada.

Em meio a este padrão decisório, que ainda legitimava a quebra da *affectio societatis* como justificativa legal para a dissolução parcial de sociedades empresárias de responsabilidade limitada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) inaugurou, em 2024, com o reforço atualizado de posicionamentos antes proferidos pelo mesmo órgão julgador, uma nova fase para o direito empresarial brasileiro. Nas decisões cujas ementas serão abaixo recortadas, a Corte adotou, uma postura mais restritiva quanto ao uso isolado da *affectio societatis* como fundamento suficiente para a dissolução parcial de uma sociedade limitada, exigindo a demonstração de elementos objetivos, como a prática de atos concretos que comprometam a continuidade da atividade empresarial ou que configurem justa causa nos termos da lei, sob os artigos do Código Civil anteriormente mencionados.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. POLO ATIVO. SOCIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. AFFECTIO SOCIETATIS. QUEBRA. INSUFICIÊNCIA. EXCLUSÃO. SÓCIO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PREVISÃO. CONTRATO SOCIAL. LEI. VIOLAÇÃO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CABIMENTO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SUPLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. 1. O art . 600, V, do Código de Processo Civil expressamente reconhece a legitimidade da sociedade para a propositura da ação de dissolução parcial, sanando discussão que existia na doutrina e na jurisprudência se a legitimação seria da sociedade ou dos demais sócios. Portanto, não configurada a hipótese de litisconsórcio ativo unitário necessário entre a sociedade recorrida e a sócia que não integrou o polo ativo da demanda. 2. A quebra da "affectio societatis" não constitui causa eficiente ao rompimento do vínculo societário, sendo necessária a demonstração da prática de falta grave para a exclusão de sócio. Precedentes. 3. A noção de falta grave, embora consista em conceito jurídico indeterminado, está configurada na conduta de sócio que viola a integridade patrimonial da sociedade, concretizando

descumprimento dos deveres de sócio, em evidente violação do contrato social e da lei. A retirada de valores do caixa da sociedade, em contrariedade ao deliberado em reunião de sócios, configura falta grave, apta a justificar a exclusão de sócio. 5. A intervenção mínima do Poder Judiciário em disputas societárias significa o reconhecimento de que a regulação da matéria societária se dá a partir do princípio da supletividade, tal como disposto no art. 3º, VIII, da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica. Da análise da natureza cogente ou dispositiva das regras societárias de regência e dos interesses tutelados deverá o julgador extrair a possibilidade de as partes estabelecerem em comum acordo como se dará a administração e a execução do objeto social, o que não autorizava, em qualquer hipótese, a conduta dos recorrentes. 6. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 2142834 SP 2023/0040724-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2024)

O Recurso Especial nº 2.142.834/SP, julgado em junho de 2024 pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, tratou de controvérsia envolvendo a exclusão de sócio em sociedade limitada, com fundamento em condutas supostamente configuradoras de falta grave. O debate jurídico girou em torno de retiradas unilaterais de valores do caixa da empresa pela sócia recorrente, à revelia de deliberação dos demais sócios e em desacordo com cláusulas expressas do contrato social. O STJ decidiu, de forma categórica, que a mera quebra da *affectio societatis* não é suficiente para justificar a exclusão de sócio, sendo imprescindível a demonstração de fato concreto que configure descumprimento de deveres contratuais ou legais. Assim, ainda que o vínculo subjetivo entre os sócios estivesse comprometido, o fundamento legitimador da exclusão residiu na violação da integridade patrimonial da sociedade e no desrespeito às normas internas que regem sua administração. A decisão reflete uma inflexão relevante da Corte Superior, que privilegia critérios objetivos e juridicamente qualificados, afastando a centralidade da *affectio societatis* como elemento autônomo de decisão.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. Precedentes. 1.1. O direito de retirada é potestativo e personalíssimo daquele sócio que não quer

mais participar do ente moral. Não é admitido que o pretense sócio remanescente requeira a dissolução parcial da sociedade com base em pedido de retirada não perfectibilizado, assim, o que efetivamente se busca, na hipótese, é a exclusão. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1596824 MG 2015/0234644-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024)

No caso acima, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça sob relatoria do Ministro Marco Buzzi, em abril de 2024, discutiu-se a validade da pretensão de dissolução parcial de sociedade limitada, formulada com fundamento na alegada ruptura da *affectio societatis*. O caso envolveu divergência em torno da eficácia de uma notificação de retirada anteriormente expedida por um dos sócios, posteriormente desconstituída judicialmente. Reconhecendo que não houve efetiva formalização da saída voluntária, a Corte delimitou que a hipótese, na verdade, exigiria o processamento da exclusão de sócio, submetida aos critérios legais próprios. Em sua fundamentação, o STJ reiterou que a simples alegação de perda da *affectio societatis* não se mostra apta, por si só, a justificar a dissolução parcial, sendo indispensável a demonstração de conduta grave e concretamente lesiva ao funcionamento da sociedade. A decisão confirma a crescente consolidação de um entendimento mais técnico e restritivo, no qual o elemento subjetivo, embora ainda mencionado, deixa de operar como critério autônomo e passa a ser insuficiente para autorizar, isoladamente, a descontinuidade do vínculo societário.

Embora decisões anteriores do próprio Superior Tribunal de Justiça já tenham sinalizado a insuficiência da simples quebra da *affectio societatis* como fundamento autônomo para a dissolução parcial da sociedade, seus efeitos práticos foram, até então, tímidos. O alcance limitado dessas decisões permitiu que tribunais regionais, como demonstrado pelas análises de casos do TJSP, continuassem a atribuir centralidade à *affectio societatis* na solução de controvérsias societárias.

Não se trata, portanto, da inexistência de precedentes alinhados à crítica doutrinária contemporânea, mas da constatação de que tais decisões não foram suficientes para provocar uma inflexão jurisprudencial ampla e efetiva. A renovação desse posicionamento pelo STJ, agora em contexto mais recente e com fundamentação mais robusta, pode representar não apenas uma reafirmação do que já vinha sendo

pontualmente ensaiado, mas também uma oportunidade concreta de aproximação entre o discurso acadêmico e a prática jurisdicional, contribuindo, quem sabe, para a consolidação de uma nova etapa interpretativa no direito societário brasileiro.

O emprego deste posicionamento poderá indicar, a longo prazo, um movimento de superação da *affectio societatis* como parâmetro exclusivo para dissolução societária parcial, finalmente promovendo alinhamento entre os ditames legais e a prática jurisdicional. Nesse contexto, talvez as palavras de Adamek e França (2009), que já defendiam uma releitura mais objetiva e funcional do direito societário, com foco na preservação da empresa e na aplicação de critérios mais técnicos, comecem a encontrar maior aplicabilidade na jurisprudência contemporânea. A transição sinalizada pelas decisões mais recentes pode representar o início de uma nova etapa de maturidade no tratamento jurídico das relações empresariais.

As decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, particularmente aquelas proferidas em 2024, aproximam-se de forma relevante da crítica já formulada por Adamek e França (2009), no sentido de que a *affectio societatis*, embora historicamente significativa, não pode mais sustentar isoladamente a exclusão de sócio ou a dissolução parcial da sociedade. Para esses autores, a superação da centralidade desse conceito passa pela adoção de parâmetros jurídicos mais objetivos, voltados à funcionalidade e à continuidade da empresa, com atenção especial ao cumprimento dos deveres legais e contratuais que vinculam os sócios.

Ao exigir a demonstração de justa causa ancorada em condutas concretas, o STJ reforça, ainda que de modo indireto, a tese de que o vínculo societário deve ser analisado não apenas sob o prisma subjetivo da convivência entre os sócios, mas à luz de seus efeitos na estrutura e nas finalidades da sociedade. Trata-se, portanto, de uma movimentação jurisprudencial que parece dar efetividade prática àquilo que Adamek e França já haviam delineado no plano teórico: a necessidade de reconstrução dos fundamentos das rupturas societárias, de modo a prestigiar a preservação da empresa e a segurança jurídica das relações empresariais.

Com base nas quatro decisões analisadas, e tomando como eixo condutor a pergunta de pesquisa proposta nesta monografia, é possível traçar um panorama que, embora não uniforme, revela uma linha evolutiva relevante.

As decisões do TJSP, mesmo em momentos distintos (2021 e 2024), mostram-se alinhadas à tradição jurisprudencial que ainda confere protagonismo à *affectio societatis*, especialmente em sociedades de estrutura familiar e composição reduzida.

Em ambos os julgados, a ruptura do vínculo de confiança entre os sócios foi elemento central para a exclusão de um deles do quadro societário. Ainda que em uma das decisões tenha havido a presença de condutas objetivamente reprováveis, como acusações caluniosas dirigidas a demais sócios, o fundamento da quebra da *affectio* segue operando como eixo argumentativo predominante. O que se percebe é que, no plano das instâncias ordinárias, a *affectio societatis* ainda possui forte capacidade de orientação decisória, mesmo diante das críticas doutrinárias quanto à sua subjetividade e à ausência de previsão legal expressa como critério autônomo de exclusão.

Em contraste, as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, proferidas em 2024, indicam um reposicionamento importante. Em ambas, a Corte reforça que a dissolução parcial da sociedade e a exclusão de sócio não podem estar ancoradas exclusivamente na alegação de perda do vínculo afetivo ou colaborativo entre os sócios. A argumentação dos julgadores revela clara preocupação com a objetividade das causas que autorizam a exclusão, exigindo a demonstração de justa causa, caracterizada por comportamentos concretos que comprometam o regular funcionamento da sociedade ou infrinjam obrigações legais ou contratuais.

A *affectio societatis*, embora ainda referida como elemento contextual, perde sua eficácia como fundamento jurídico autônomo, sendo absorvida pelo conjunto de fatores a serem analisados no caso concreto.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar a aplicabilidade da *affectio societatis* como fundamento para a dissolução parcial de sociedades empresárias limitadas, à luz da doutrina e da jurisprudência recente. De um lado, a reiterada construção doutrinária de que este instituto não mais deveria ser considerado — de maneira isolada, sem que outros critérios, mais objetivos fossem a ele adicionado — como fator determinante para a dissolução parcial de sócio, advinda de exclusão de sócios; de outro, a comparação com a realidade de algumas decisões contemporâneas, dentre as quais incluem-se decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2024.

A análise desenvolvida partiu da identificação de uma tensão evidente entre a doutrina contemporânea, que em grande parte critica a centralidade desse instituto, e a prática judicial, que, até recentemente, ainda recorria a ele com certa frequência, sobretudo em contextos marcados por vínculos familiares e estruturas societárias menos complexas.

Verificou-se que, embora a *affectio societatis* não esteja prevista expressamente na legislação brasileira, ela seguia, até o momento da análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça de 2024, desempenhando papel relevante em julgados de tribunais estaduais, como o TJSP. Nessas cortes, a quebra do vínculo de confiança e colaboração entre os sócios ainda era frequentemente reconhecida como justa causa suficiente para a exclusão ou retirada de um dos membros da sociedade. Esse uso reiterado, porém, vem sendo confrontado pela crítica doutrinária, que defende a necessidade de critérios mais objetivos e menos subjetivos para decisões que envolvem a continuidade ou dissolução da empresa — especialmente diante da função social e da importância econômica que essas organizações desempenham.

Em contraponto a essa tradição jurisprudencial, o ano de 2024 marcou uma mudança relevante no panorama interpretativo do direito empresarial brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos envolvendo dissoluções e exclusões de sócios, passou a exigir que a *affectio societatis* não seja utilizada de maneira isolada como fundamento jurídico. Para a Corte, é essencial que a parte interessada demonstre a existência de comportamentos concretos, que efetivamente prejudiquem o

funcionamento da sociedade ou configurem atos de deslealdade ou descumprimento contratual. Essa postura representa uma inflexão importante, que alinha o posicionamento do STJ às vozes doutrinárias que, há anos, vêm defendendo maior rigor técnico na aplicação do direito societário.

No esforço de responder à indagação que orientou esta pesquisa — acerca da compatibilidade entre o discurso doutrinário que denuncia a obsolescência da *affectio societatis* como critério decisivo para exclusão de sócios e as decisões proferidas pelo Poder Judiciário — observou-se, em especial nas decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, uma perspectiva interpretativa relevante.

A *affectio societatis*, embora ainda presente como dado contextual, passa a ser relativizada em sua força autônoma, perdendo protagonismo como justificativa jurídica isolada. Trata-se de um indicativo promissor de aproximação entre a construção doutrinária e a prática jurisdicional, ainda que sua consolidação dependa de continuidade e uniformização em julgamentos futuros.

Diante desse contraste, pode-se concluir que a resposta à pergunta de pesquisa é, até aqui, dual. A doutrina contemporânea caminha de modo relativamente coeso rumo à superação da *affectio societatis* como critério isolado para exclusão de sócio. No entanto, a jurisprudência, ao menos nas instâncias inferiores, resiste a esse movimento, reproduzindo entendimentos tradicionalmente consolidados.

Diante desse cenário, entende-se que o emprego desse novo entendimento pode representar, a longo prazo, um movimento jurisprudencial de superação da *affectio societatis* como critério exclusivo de dissolução parcial. Esse possível redirecionamento não apenas reforça a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, como também promove maior alinhamento entre os preceitos legais, os valores econômicos contemporâneos e a estabilidade das relações empresariais. Talvez, a partir dessa nova onda decisória, as reflexões de Adamek e França (2009), que propunham uma releitura funcional e técnica do direito societário, com ênfase na continuidade da empresa e na proteção de sua atividade econômica, comecem a ganhar maior aplicabilidade na jurisprudência.

Por fim, reconhece-se que a jurisprudência brasileira ainda se encontra em uma fase de transição. A convivência de decisões baseadas em critérios subjetivos com julgados que priorizam fundamentos objetivos é sinal de um direito societário em processo de amadurecimento. Caberá à doutrina e aos tribunais superiores consolidar esse novo caminho interpretativo, garantindo que a aplicação da *affectio societatis* seja compatível com a complexidade das sociedades atuais, com as exigências da vida econômica e com a necessária preservação da empresa enquanto unidade produtiva relevante para o país.

## REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. "**Affectio societatis**": um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 149/150, p. 108-130, 2009.

ASCARELLI, Túlio. Problema das sociedades anônimas e direito comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, p. 235-237, 1947.

BRAGANÇA RETTO, Marcel Gomes. **Sociedades limitadas**. Barueri: Manole, 2007. 248 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 30 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 30 jun. 2025

BRASIL. Ministério da Economia. **Redesim – Homologação: tipos de pessoas jurídicas**. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/arquivo-nao-publicado/redesim-homologacao/ajuda/tipos-de-pessoas-juridicas-1>. Brasília, 2022. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Mapa de Empresas. **Boletim do Mapa de Empresas – 2º quadrimestre de 2022**. Brasília: Ministério da Economia, dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-2o-quadrimestre-2022.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Mapa de Empresas. Boletim do Mapa de Empresas – 3º quadrimestre de 2024**. Brasília: MDIC, dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas-3o-quad-2024.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.142.834/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 11 jun. 2024. Terceira Turma. Publicação: DJe 18 jun. 2024*. Recurso especial. Direito empresarial. Direito processual civil. Sociedade

limitada. Dissolução parcial de sociedade. Polo ativo. Sociedade. Legitimidade ativa. *Affectio societatis*. Quebra. Insuficiência. Exclusão. Sócio. Distribuição de lucros. Previsão. Contrato social. Lei. Violação. Falta grave. Configuração. Exclusão de sócio. Cabimento. Intervenção mínima. Poder Judiciário. Princípio da supletividade. Fundamentação. Deficiência. Razões dissociadas. Súmula nº 284/STF. Incidência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jun. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1.596.824/MG. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 8 abr. 2024. Quarta Turma. Publicação: DJe 11 abr. 2024*. Agravo interno no recurso especial – Ação condenatória – Decisão monocrática que deu provimento ao reclamo. Insurgência do demandante. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jun. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DE OLIVEIRA, Mariana Gomes; BOTTEGA, Clarissa; NOGUEIRA, Victor Hugo Santos. Reflexões Acerca do Princípio da Preservação da Empresa (Lei nº 11.101/2005). **Revista Eletrônica da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia**, v. 1, n. 1, p. 9-9, 2018.

DE BRITO, Cristiano Gomes. Dissolução parcial de sociedade anônima. **Revista de Direito Mercantil – 123**, 2001.

DO VALE FERNANDES, Pedro Wehrs. A irrelevância das alegações de "quebra de *affectio societatis*" e "liberdade de associação" na fundamentação das ações de dissolução parcial de sociedade objetivando retirada de sócio. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, n. 19, p. 275-310, 2016.

EMER, Ronaldo. **A exclusão judicial de sócio por falta grave à luz da preservação da sociedade empresarial**. 2014.

FONSECA, Priscila M. P. C. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2007.

GUEDES; BARBOSA. **O papel da empresa na sociedade: conciliando a função social, o fim lucrativo e a responsabilidade social**. 2016.

IBGE. **PIB cresce 3,4% em 2024 e fecha o ano em R\$ 11,7 trilhões**. Agência IBGE Notícias, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42774-pib-cresce-3-4-em-2024-e-fecha-o-ano-em-r-11-7-trilhoes>. Acesso em: 25 jun. 2025.

JUSBRASIL. **Sociedade limitada**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sociedade-limitada/144381319>. Acesso em: 25 jun. 2025.

KAGUEIAMA, Paula Thieme ; ZANGALI, Haissa Vivi . A consistência na utilização da affectio societatis nos julgados referentes à dissolução parcial e à exclusão de sócio das câmaras reservadas de direito empresarial (TJSP). **Revista Mercantil**. 163ed.São Paulo: Malheiros, 2012, v. 163, p. 207-225.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de direito mercantil**. São Paulo: M. Limonad, 1970. 454 p.

MIMICA, Rafael Medeiros et al. **Contrato de sociedade e críticas à affectio societatis**. 2023.

MPES: PILARES ECONÔMICOS DO PIB BRASILEIRO. **A importância das micro e pequenas empresas no PIB e na produtividade nacional**. SEBRAE-PR. Disponível em: <https://sebraepr.com.br/impulsiona/mpes-pilares-economicos-do-pib-brasileiro/?srsltid=AfmBOopr9ntUV6Lr8leyhH28E5Hhpfha0XTjbRIBhM1qGXqVdDP7IZlx>. Acesso em: 22 mai. 2025.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553628120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628120/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

NONES, Nelson. Sobre o princípio da preservação da empresa. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 12, n. 23, p. 114-130, 2008.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PIMENTA, Eduardo Goulart. A superação da affectio societatis como fundamento para exclusão de sócio. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 8, n. 1, 2022.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Sociedades limitadas**. Editora Manole Ltda, 2007.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**: volume 1. 32. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALERNO, Larissa. A presença da affectio societatis em uma sociedade anônima de capital fechado. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, v. 4, n. 1, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1000422-50.2013.8.26.0309**. Relator: Des. Maurício Pessoa. São Paulo, 19 jul. 2021. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1006294-67.2021.8.26.0664**. Relator: Des. J.B. Paula Lima. Votuporanga, 12 jun. 2024. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 13 jun. 2024.

SEBRAE. **Tipos de pessoas jurídicas**. Gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/arquivo-nao-publicado/redesim-homologacao/ajuda/tipos-de-pessoas-juridicas-1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

THADEU, Felipe Etchalus. **A exclusão de sócio pela quebra da "affectio societatis" na sociedade limitada**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, volume 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559772445.

VIDO, Elisabete. **Prática jurídica empresarial**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553625761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625761/>. Acesso em: 05 nov. 2024.